

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera o art.154–A do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 154-A do Código Penal e estabelece o aumento das penas previstas.

Art. 2º O art.154-A do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.154-A.....
.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 10 (dez) anos, e multa.

§3º

§3º-A Se da invasão resultar ao titular indisponibilidade dos dados ou informações, visando obter vantagem indevida, econômica ou ilícita:

Pena - reclusão, de 6 (seis) anos a 12 (doze) anos, e multa.

”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta estabelece algumas alterações importantes no texto do art.154-A do Código Penal, visando seu aperfeiçoamento diante dos desafios atuais da Rede Mundial de Computadores (Internet). Entendemos que hoje no Brasil existe uma legislação muito ‘branda’ diante do avanço dos crimes tipificados como “cibernéticos”.



A “Lei Carolina Dieckmann” (Lei nº 12.737, de 2012), estabeleceu penas, ao nosso ver, que não alcançaram o objetivo de coibir os graves crimes cometidos por “hackers” ou “cibercriminosos”.

Com o advento da pandemia do Covid-19 ocorreu naturalmente o aumento do uso da internet e suas plataformas digitais pelos cidadãos, serviços públicos e empresas privadas. Diante desse fato, houve uma imensa proliferação de crimes considerados “cibernéticos” no Brasil.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça sofreu ataque de “cibercriminosos”, com graves consequências para o tribunal. Esses mesmos criminosos seguiram suas tentativas de ataques a outros órgãos da Administração Pública. No Brasil empresas privadas também são alvos de mega ataques de “hackers” no seu dia a dia, provocando grandes prejuízos materiais e financeiros.

Por isso, propomos o **aumento das penas estabelecidas no texto** do Art.154-A do Código Penal, para que o objetivo da lei possa ser alcançado, ou seja, coibir **efetivamente** os crimes cometidos por esses marginais da lei, além de colocar nossa Legislação Pátria atualizada e no mesmo patamar das legislações estrangeiras.

Outrossim, se faz necessário, a criação do § 3º-A no art. 154-A do CP, pois hoje o texto vigente se cala em relação à **“indisponibilidade dos dados ou informações” pelo titular**, causados pelos “cibercriminosos” e visando obter vantagens indevidas, ilícitas, econômicas ou até mesmo políticas. Entendemos que essa indisponibilidade de dados ou informações pelo titular, além de configurar uma modalidade de extorsão, gera problemas graves ao titular por tempo indeterminado.

Em vista desses argumentos, esperamos contar com o decisivo apoio dos Nobres Pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

Luizão Goulart
Deputado Federal Republicano/PR



* C 0 2 0 0 2 7 5 3 1 3 3 0 0 *